



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 - www.jfrs.gov.br -
Email: rsere01@jfrs.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5002866-61.2026.4.04.7104/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE CHARRUA/RS

RÉU: GRUPO INDETERMINADO DE INDÍGENAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia **17 de Abril de 2026, às 14 horas**, por meio da plataforma Zoom Cloud Meetings, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RUHAN FERREIRA DA SILVA PUSKOV CASCALES, declarou aberta a audiência de conciliação designada nos autos do processo supramencionado que MUNICÍPIO DE CHARRUA/RS move em face de GRUPO INDETERMINADO DE INDÍGENAS.

Feitos os pregões de praxe, presentes:

1) o Município autor representado pelo Prefeito municipal Gerso José Roncaglio e o Vice-prefeito Vilseu Fontana Júnior, a procuradora Cassiana Alvina Carvalho (OAB/RS49995);

2) o Grupo Indígena réu representado por Lairton José Ferreira;

3) a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, representada pelo procurador federal Marcelo Roberto Zeni, a Coordenadora Regional Maria Inês de Freitas, Luiz Carlos da Silva Junior da Coordenação Regional da FUNAI e Felipe Mello, assistente da Coordenação Nacional da FUNAI;

4) a liderança da Terra Indígena do Ligeiro, representada pelo Cacique Marciano Palhano;

5) a Defensoria Pública da União, representada pelo Defensor André George Freire da Silva;

6) O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Raphael Rebello Horta Gorgen; e

7) O Delegado da Polícia Federal Sandro Luiz Bernardi.

Inicialmente, o magistrado falou sobre a significação do ato e a complexidade da demanda, bem como, delimitou o objeto do litígio e sugeriu o processamento da audiência em três momentos:

1) Ouvir todas as partes envolvidas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

2) Deliberar sobre a destinação adequada dos indígenas que estão em vulnerabilidade social habitacional; e

3) Definir sobre as medidas a serem tomadas visando o cumprimento da liminar.

Pela parte autora:

1) Ressaltou que a ocupação dos prédios públicos é ilegítima ,e que a escola e os serviços públicos permanecem inoperantes em função da ocupação.

2) Ofereceu recurso para locar imóveis no município de Tapejara, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no valor a ser definido a partir dos valores de aluguel praticados, até aguardar o deslinde do processo ou até que a FUNAI realoque os indígenas em situação de vulnerabilidade habitacional.

Pela parte ré:

1) Inicialmente, a liderança do grupo acampado se manifestou dizendo que se opõe à transferência para outras Reservas indígenas, mas se o município autor proporcionar local adequado eles concordam com a desocupação.

2) Requereu o prazo de 3 (três) dias para desocupar o local.

Pela Liderança da Reserva do Ligeiro:

1) Relatou que apenas cinco indígenas retornaram para a Reserva, após a última audiência (10/04/2026).

Pela FUNAI:

1) Repisou que há disponibilidade de acomodação dos indígenas acampados nas Reservas Angá em Passo Fundo, Campo do Meio em Gentil e Terra Indígena Faxinal em Água Santa. Contudo, esclareceu que os locais não tem estrutura adequada para receber o grande número de indígenas.

2) Se colocou à disposição para fazer a logística dos indígenas para o novo local.

Pela DPU:

1) Se manifestou favorável ao acordo proposto pelo Município autor.

Pelo Ministério Público Federal:

1) Requereu que seja oportunizada à FUNAI se manifestar sobre a lista elaborada unilateralmente pelo cacique Marciano.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

2) Se manifestou favorável ao acordo proposto pelo Município autor.

Pela Polícia Federal

1) Pugnou que seja requisitada a polícia militar para auxílio em caso de cumprimento forçado da liminar.

2) Requereu que a FUNAI se manifeste sobre outros locais com melhores estruturas para acomodar as famílias, haja vista que os locais ofertados não tem estrutura adequada.

Pelo Juiz Federal:

Após conversações entre os presentes, as deliberações foram aduzidas em áudio anexo a este termo.

Ainda, restou deliberado, após acordo entre as partes, o seguinte pelo MM Juiz:

1) Defiro o prazo de 03 dias para a FUNAI se manifestar sobre a lista elaborada pelo Cacique Marciano, anexada ao evento 138, CERT1.

Sem prejuízo, deverá a FUNAI, no prazo de 90 dias, procurar local adequado para acomodar efetivamente os indígenas que estão em vulnerabilidade socio-habitacional;

2) Defiro o prazo de 3 (três) dias úteis, **a partir de 20/04/2026**, para que, nos termos do acordo entabulado em audiência, os indígenas que ocupam os bens públicos em discussão, juntamente com o Município de Charrua e a Funai, encontrem imóveis adequados para a locação e desocupem o objeto do litígio de maneira voluntária e acordada em audiência. Os custos da locação (alugueres) serão custeados pelo Município de Charrua pelo prazo de 90 dias, contados da assinatura do contrato de locação.

3) No mesmo prazo acima descrito (3 (três) dias), deverá o Município, após o cumprimento do item 2 (localização das moradias), apresentar os valores acordados para o pagamento dos alugueres.

4) Sem prejuízo do acima disposto, **não havendo o cumprimento voluntário da obrigação acordada em audiência**, as tutelas de urgência deferidas (evento 3, DESPADEC1 e evento 56, DESPADEC1) deverão ser cumprida indepentemente da vontade dos ocupantes, já que a questão em discussão (esbulho possessório nos termos do art. 1.210, *caput*, do CC/02) encontra-se preclusa.

A presente decisão servirá como ofício. Para a efetividade do ato e nos termos declinados em audiência, a Polícia Federal deverá contar com o apoio da Brigada Militar, os quais, respeitando os direitos fundamentais de todos os envolvidos, em especial das crianças, mulheres e idosos, deverão encaminhar os ocupantes para os locais indicados pela Funai. Os ocupantes que não tenham interesse no novo local indicado pela Funai, poderão, com exceção da lista indicada pelo Cacique Marciano (evento 138, OUT2), retornarem ao local de origem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

5) Destaco desde já, nos termos do art. 555, parágrafo único, I do CPC/15, que os ocupantes nominados não devem realizar novos esbulhos dos bens públicos Municipais de Charrua, sob pena de multa diária e responsabilização penal pelo descumprimento da presente decisão (art. 536, §3 do CPC/15).

Ficaram as partes cientes que, consoante determinado no art. 282 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 62/2017), o presente termo segue assinado digitalmente apenas pelo Juiz Federal.

Documento eletrônico assinado por **RUHAN FERREIRA DA SILVA PUSKOV CASCALES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710024773843v26** e do código CRC **ce8da757**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RUHAN FERREIRA DA SILVA PUSKOV CASCALES

Data e Hora: 17/04/2026, às 17:44:39

5002866-61.2026.4.04.7104

710024773843.V26